TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0020976-62.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

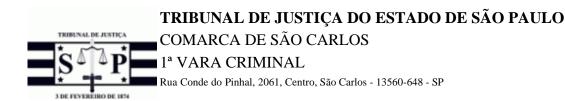
Documento de Origem: IP, BO - 306/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1419/2012 -

Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Davi Ezequiel Pereira dos Santos

Aos 14 de maio de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DAVI EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Antonio Firmino Coimbrão. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Luiz Augusto da Costa Dionizio, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Entendo que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. O crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do CTB requer que o agente conduza o veículo em via pública, estando com a sua capacidade automotora alterada por influência de álcool, ou outra substância. Esta situação não ficou suficientemente comprovada. É certo que o réu tinha bebido e estava no local, ao que consta, causando barulho. Por este motivo a polícia foi chamada. Ao ser ouvido, os policiais militares Valdez e Luiz Augusto disseram apenas que com a chegada dos policiais ele tentou sair do local com o veículo e foi obstruído; se chegou a conduzir o veículo embriagado, o deslocamento foi mínimo, tanto que os policiais o impediram, tão logo ele entrou no automóvel. Quanto ao delito de resistência, os policiais não especificaram qual foi exatamente a violência empregada pelo réu. Pelo depoimento dos policiais, ele apenas teria resistido à prisão; nenhum dos militares indica qualquer conduta comissiva, como por exemplo, tapas, socos, pontapés, que caracterizassem realmente a chamada resistência ativa, como é exigida para a configuração deste delito. O entendimento que se tem é de que não configura o delito do artigo 329 a mera resistência passiva, especialmente o esforço usado por uma pessoa para se livrar da prisão, quando a mesma apenas se debate, sem uma conduta nitidamente comissiva contra os policiais. Já em relação ao crime de desacato, entendo que o mesmo restou configurado. Ao ser ouvido em juízo, o próprio réu admitiu ter xingado naquela ocasião. O policial Valdez disse que o acusado xingou os policiais de "filhos da puta e cuzão". Essa ofensa também foi confirmada pelo policial Luiz Augusto, que hoje esteve presente na audiência. É evidente que tais expressões tiveram o propósito de menosprezar a função pública, o que configura o crime de desacato. É certo que na ocasião o réu estava alcoolizado, mas, a embriaguez somente exclui o elemento subjetivo deste crime em situações especiais em que há um alto nível alcoólico capaz de retirar o elemento subjetivo do crime, situação esta que não foi encontrada. Conforme laudo de fls. 17, a embriaguez do réu na ocasião era relativamente leve, 0,8 g, ou seja, um pouco acima do que é tolerado pelo Código de Trânsito, situação esta que indica que o acusado tinha plena condição de entender as expressões ultrajantes proferidas contra os policiais, não se tratando de embriaguez completa que exclui o elemento subjetivo deste delito, conforme alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Isto posto, requeiro a condenação do réu pelo crime de desacato, previsto no artigo 331 do CP, absolvendo-o dos demais delitos. Como é primário poderá receber pena mínima, com substituição restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu, em seu depoimento demonstra serenidade e segurança em suas palavras relatando o ocorrido, proporcionando em sua defesa fatos relevantes à ocorrência. O réu confessa ter feito uso de drogas e bebida alcoólica. Participava de barulho incomodando a integridade pública quando foi abordado pela polícia e que ao chamar um guincho para recolhimento de veículo do réu, este obrigou-se a abrir o portamalas do veículo para retirar uma sacola de fraldas pertencentes à sua filha menor. No entanto, nesse ato as caixas de som acabaram caindo ao chão, o que foi entendido pelos policiais que tivesse havido uma exaltação do réu em desfavor daquela ocorrência; daí começou a situação de prisão ao réu. Este, quando viu-se agarrado pelo policial, naturalmente reagiu àquilo, entendendo não haver aquela necessidade. Afirmou também que no ato não estava dirigindo e sim com seu veículo parado, o que afasta a acusação de estar dirigindo em estado de embriaguez. As supostas agressões aparentemente são de âmbito natural de uma pessoa que está sendo redimida de seus direitos, e sem tirar também a razão dos policiais que daquela forma agiram pois estavam diante de um chamado a uma ocorrência. Dessa forma, apesar dos erros cometidos requeiro a absolvição do réu diante dos fatos esclarecidos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DAVI EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, RG 39.896.430-0/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, caput da Lei 9.503/97 e artigos 331 e 329, "caput", c.c. artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 14 de abril de 2012, por volta das 07h20, na Rua Doutor Donato Ferreira dos Santos, 30, bairro Paulistano, nesta cidade, conduzia o veiculo VW/Golf, cor preta, ano 2000, placas JXW 0009, de Itirapina, estando com 0,8g/l de concentração de álcool por litro de sangue, e desacatou funcionário público no exercício de sua função, consistente em preferir a frase "vai tomar no cu". Atendendo a chamado da guarda municipal, policiais militares dirigiram-se ao local dos fatos, momento em que o denunciado, avistando a chegada da viatura, assumiu o assento do motorista e iniciou a condução de seu veículo, tentando empreender fuga. Ele foi abordado pelos policiais, que constataram estar o veículo sem placa dianteira. Devido a retenção do veículo e percebendo a chegada do guincho que removeria o automóvel dali, o denunciado, exaltando-se, arrancou uma caixa de som e autofalantes instalados no veiculo e os arremessou no chão, proferindo as palavras de desacato, sendo-lhe dada a voz de prisão. Neste momento o denunciado opôs-se ao ato legal, resistindo a sua prisão mediante violência empregada contra o policial Luiz Augusto Lopes da Costa Dionizio, encarregado de executar o ato legal, chegando a rasgar seu uniforme e derrubá-lo no chão, nele provocando lesões de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito. Davi autorizou a retirada de sangue para a realização do exame de dosagem alcoólica, em que se constatou estar ele embriagado. Recebida a denúncia (fls. 55), o réu foi citado (fls. 63) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 70/71). Foi concedido ao réu o benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95(fls. 84), o qual posteriormente foi revogado (fls. 103). Durante a instrução foram inquiridas duas vítimas, duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 130/133) e nesta audiência. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu apenas pelo delito de desacato, requerendo a absolvição do mesmo pelos outros delitos. A Defesa requereu a absolvição do acusado alegando a não caracterização dos delitos. É o relatório. DECIDO. Os fatos mostram que o réu e amigos passaram a noite no kartódromo bebendo e usando droga. É muito comum pessoas se reunirem nesse local, especialmente em finais de semana, para este tipo de atividade. As reclamações são constantes dos moradores vizinhos, porque os frequentadores lá permanecem a noite toda bebendo e ouvindo música em som alto. Por causa dessas reclamações a polícia militar sempre é chamada para conter os exageros que lá acontecem. O caso dos autos é



mais um desses acontecimentos. Segundo os policiais o réu, percebendo a chegada da viatura, tentou deixar o local em um veículo, mas foi interceptado. Como o carro estava sem a placa e com a documentação atrasada, o veículo seria apreendido e foi chamado o guincho para a remoção. Foi na chegada do guincho que o réu se exaltou e acabou proferindo palavrões contra os policiais que tiveram que interferir para contê-lo. A partir daí é sabido o esforço de ambos os lados, especialmente quando o envolvido é pessoa que está sob efeito de bebida e também de droga. Bem andou o Dr. Promotor de Justiça quando reconheceu não caracterizado o delito de trânsito, de direção sob efeito de álcool, como também o de resistência. Quanto ao primeiro, o réu não chegou a dirigir o veículo em via pública, mas apenas o manobrou. Diante desse quadro o delito de direção não ficou caracterizado. O da resistência também diante dos argumentos já colocados pelo Dr. Promotor de Justiça. Na verdade o comportamento do réu foi direcionado não para obstar propriamente uma ordem dos policiais, mas em reação à atitude dos policiais, que deliberaram agarra-lo por estar proferindo palavrões. Sobra o crime de desacato. Não resta dúvida que o réu proferiu xingatórios que foram direcionados aos policiais. Não existe dúvida de tal situação, a despeito de o réu justificar que os palavrões não foram propriamente direcionados aos policiais, mas em razão de ter derrubado seus pertences ao retirar do carro uma sacola. A absolvição se impõe também por este delito por entender que na situação em que o réu estava havia comprometimento do elemento subjetivo do crime. De fato o réu estava embriagado, como foi dito por ele e reafirmado pelos policiais ouvidos. Sua embriaguez também vem retratada no laudo pericial de fls. 17, que atestou concentração de álcool no sangue bem superior ao limite que leva o reconhecimento da embriaguez. Além disso, o réu tinha feito uso de droga e este fato foi referendado no depoimento do policial Douglas Fabiano Sita, que constatou tal situação inclusive de resquício de substância no nariz do acusado indicativo de cocaína (fls. 133). Tanto é certo o comportamento descontrolado do réu, que ficou tão exaltado, que passou a jogar objetos que tinham no interior do carro, danificando equipamentos de som que nele havia. Todas essas circunstâncias indicam que tanto por embriaguez, como pelo uso de droga, o réu estava com sua capacidade intelectual bastante comprometida, situação que compromete o dolo exigido pelo crime em julgamento, pois o comportamento revelado é incompatível com o desejo de ofender e menosprezar a função pública dos agentes. Assim, deve o réu ser absolvido das imputações que lhe foram feitas, sem prejuízo das severas censuras que faz por merecer pelo comportamento irresponsável que teve neste episódio. Ao invés de passar a noite bebendo e usando droga com amigos o réu deveria estar junto com a sua família, que é numerosa, mulher e cinco filhos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu DAVI EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP
DEFENSOR:	

RÉU: